



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 22, DE 2007**  
**(nº 4.679/2001, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, produzidos no País ou importados do exterior, adquiridos pelo poder público e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada.

Art. 2º A farinha de trigo e seus derivados adquiridos pelo poder público serão adicionados de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, nas proporções abaixo especificadas:

I - 3% (três por cento), do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

II - 6% (seis por cento), do 13º (décimo terceiro) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

III - 10% (dez por cento), a partir do 25º (vigésimo quinto) mês da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a 10% (dez por cento), quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I - multa de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de mercado da farinha de trigo que for comercializada em desacordo com o que dispõe esta Lei;

II - interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

III - cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 5º Fica instituído o Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, nos termos desta Lei.

Art. 6º São beneficiárias do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada:

I - as indústrias moageiras de trigo;

II - as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo

ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 7º Aos beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada será concedida:

I - no caso das indústrias moageiras de trigo, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de farinha de trigo misturada e comercializada nos termos desta Lei;

II - no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados a compor a mistura de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º Os benefícios tributários mencionados no art. 7º desta Lei observarão o seguinte:

I - somente poderão ser aproveitados por pessoas jurídicas que mantenham Registro Especial, como optante pelo Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as indústrias moageiras de trigo somente terão direito à redução de alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso:

a) adquiriram farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca diretamente de pessoas jurídicas produtoras que estejam inscritas no Registro Especial;

b) utilizem os produtos mencionados na alínea a deste inciso em mistura que atenda ao percentual previsto no art. 2º desta Lei ou, se for o caso, outro percentual fixado nos termos do art. 3º desta Lei;

c) estejam atendidas as demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

III - as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca somente terão direito à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso realizem a venda dos referidos produtos diretamente às indústrias moageiras para emprego na mistura de farinha de trigo e atendam às demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

IV - nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, deverá constar a expressão "Venda efetuada com redução do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

V - nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso II do caput do art. 7º desta Lei, deverão constar:

a) a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

b) a origem da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de

mandioca ou fécula de mandioca, - de forma a permitir às indústrias moageiras de trigo a aplicação dos coeficientes de redução previstos no art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

VI - as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes do Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada;

VII - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada deverão manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer forma simplificada de apuração do benefício de que trata o art. 7º desta Lei com base no volume ou no preço das aquisições incentivadas:

I - de mandioca, por parte das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca; e

II - dos produtos mencionados no inciso I do caput deste artigo por parte das indústrias moageiras de trigo.

§ 1º A forma simplificada de que trata este artigo deverá obedecer aos coeficientes de redução diferenciados e demais condições fixados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 2º Independentemente do previsto no caput deste artigo, as obrigações tributárias acessórias previstas nesta Lei poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, pela Secretaria da Receita Federal em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Art. 10. O Registro Especial de que trata o inciso I do caput do art. 8º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

III - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o art. 11 desta Lei; ou

IV - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da obrigatoriedade de mistura de farinha de trigo, após a decisão transitada em julgado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao

controle da produção, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Relativamente ao benefício previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - do derivado de mandioca utilizado na mistura da farinha de trigo, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor de mandioca;

III - da região de produção da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste parágrafo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim

definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de derivados de mandioca que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de farinha de trigo misturada, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição dos derivados de mandioca utilizados no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria dos derivados de mandioca, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição da mandioca utilizada como matéria-prima e adquirida de terceiros no período de apuração.

§ 6º A fixação e a alteração pelo Poder Executivo dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), em relação à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

Art. 12. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito em relação às aquisições de farinha de trigo misturada, ainda que a venda seja realizada com redução, total ou parcial, do pagamento das referidas contribuições, nos termos desta Lei.

Art. 13. A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 11 desta Lei de modo

incompatível com a matéria-prima utilizada na produção da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca ou o descumprimento do disposto no § 4º do art. 11 desta Lei acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 4.679, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de adição de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, bem como as condições para a comercialização de farinha de trigo pura.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo, observado o disposto no art. 4º desta Lei, somente poderão comercializar farinha de trigo quando adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

Parágrafo único. A mistura referida no caput contará, no mínimo, dez por cento de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – elevar o percentual referido no parágrafo único do artigo anterior a até vinte por cento, quando julgado conveniente em face das condições locais de mercado e da tecnologia de produção;

II – reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a dez por cento, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem;

III – tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final.

Art. 4º A comercialização de farinha de trigo pura somente poderá ser feita, pelos estabelecimentos descritos no art. 2º, na quantidade máxima equivalente a dez por cento do total de farinha comercializada pelo respectivo estabelecimento e mediante autorização expressa da autoridade competente, de conformidade com o Regulamento desta Lei.

Art. 5º A autorização do órgão competente a que se refere o artigo anterior será dada levando-se em conta as condições de mercado, destinando-se a farinha pura à confecção de produtos cuja tecnologia de produção exija sua utilização exclusiva.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I – multa de valor compreendido entre 1.000 (um mil) e 50.000 (cinquenta mil) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência;

II – interdição do estabelecimento por trinta dias ;

III – cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*"Eles não levram nem criam. Não há aqui boi, nem vaca, nem cabra, nem ovelha, nem galinha, nem qualquer outra alimária, que acostumada seja ao viver dos homens. Nem comem senão desse inhame..."*

Pero Vaz de Caminha.

Levou tempo para os que os historiadores descobrissem que o alimento principal dos índios encontrado por Cabral e descrito por Pero Vaz de Caminha não era inhame – mas sim a onipresente mandioca. Inhame os portugueses conheciam desde a África, e o escrivão do Descobrimento confundiu-o com a raiz leitosa, autóctone da América tropical, da qual os indígenas extraíam beberagens e principalmente a farinha. Já era, em 1500, a principal fonte de alimentação dos nativos e ainda assim, segundo a descrição de Caminha, eles pareciam bem alimentados, "tais e tão rijos e tão nédios que o não somos nós tanto, com quanto trigo e legume comemos". "O 'inhame' visto por Caminha...era, indiscutivelmente, a raiz da mandioca", atesta Câmara Cascudo em *História da Alimentação no Brasil*.

A primeira descrição da cultura e dos frutos da mandioca no Brasil foi feita por Pero de Magalhães Gândavo, na minuciosa *História da Província de Santa Cruz*, de 1573. O atencioso cronista português fez um pormenorizado relato das formas de plantio da raiz e preparo de farinhas, beijus e bolos "que parecem no sabor que excedem a pão fresco deste Reino".

O padre José de Anchieta, que chegou ao Brasil em 1554, chamou-a de "pão dos trópicos". Outros a denominaram "pão caboclo" e "pão nosso de cada dia", tão forte é sua presença nas refeições. Para os colonizadores, dos bendeirantes do século XVII ao marechal Rondon do atual, era indispensável a farinha-de-guerra – torrada, grossa, duradoura de meses nos famés, ao lado das viandas de carne de caça. Com tais características de paladar e durabilidade, foi incorporada à intendência da navegação e serviu de alimento aos marinheiros e escravos aprisionados na África e trazidos nos navios negreiros para o Brasil.

Nenhum outro alimento é tão nacional, tão brasileiro, tão aclimado à terra e precioso à culinária e ao paladar comum quanto os frutos da mandioca. Nenhum outro acompanhamento

é mais usado que a farinha. No Norte e no Nordeste do Brasil há quem não coma sem ela à mesa. Uma história relatada pelo cientista inglês Alfred Wallace atesta o que pode ser considerado dependência a esse alimento. Wallace estava no Pará, em 1849, guiado por um grupo de índios cativos de um fazendeiro, quando um deles, à volta da fogueira, narrando peripécias, contou "que ficara perdido durante dez dias seguidos e nada pudera comer, apesar da farta caça que havia ao redor, porque estava sem farinha, indispensável acompanhamento das carnes... Quando revelei estranhar tal procedimento, ficou muito espantado comigo."<sup>ii</sup>

A farinha de mandioca foi a base da alimentação dos escravos. A exceção estava em Minas Gerais, onde o milho e seus derivados, da farinha ao angu e à polenta, disputavam lugar à mesa da senzala, da casa grande e das minerações. Foi a observação do naturalista francês Auguste Saint-Hilaire, em 1817.<sup>iii</sup> No resto do país, comum era a farinha de mandioca. Mais de um observador do Brasil notaram que ela estava presente nas senzalas de todas as regiões, ora servida pelos senhores com feijão e toucinho, e às vezes carne-seca, ora apenas com laranja e banana. Nos engenhos havia cana e mel e nas propriedades rurais, agricultura, caça e criação, mas o passadio infra-humano da maioria dos escravos tinha de contentar-se "durante meses com laranja e farinha", anotou Carl Seidler. "Não se acreditaria que com semelhante alimento pudesse um homem conservar sua força e saúde, mormente tentado trabalho pesado, entretanto esses negros são tão fortes como se tivessem a melhor alimentação."<sup>iv</sup> É possível que aos estrangeiros escapassem as artimanhas dos escravos para conseguir alimentos longe das vistas dos senhores – caça e criação, por exemplo – mas chama a atenção como eles louvaram o poder alimentício da raiz – "uma espécie de exaltação mística da farinha da mandioca", segundo Gilberto Freyre.<sup>v</sup>

É a maior contribuição do indígena à culinária brasileira, de presença e preferência nacional, do xibé do Oiapoque à farofa do churrasco do Chui. Farinhas, pirões, papas, beijus, mingaus, bolos, tortas, pudins, caxiri, tapioca, goma, tucupi, tacacá, uma variedade de subprodutos, enfim, sobrepujaram os derivados do trigo e do milho em todo o território nacional. Os índios já conheciam o pão de trigo na nau capitânia de Cabral, em Porto

Seguro, mas também levou tempo para que a farinha-do-solo vingasse no Brasil. "Alguns ricos comem pão de farinha de trigo de Portugal, máxime em Pernambuco e Bahia, e de Portugal também lhes vêm vinho, azeite, vinagre, azeitona, queijo, conserva e outras coisas de comer", relatou o padre Anchialo citado por Gilberto Freyre em *Casa-Grande&Senzala*. A importação de alimentos do exterior sempre foi, portanto, uma marca registrada das elites. Dom João VI trouxe sal de Setúbal e trigo da Inglaterra.

Mesmo desprezando o valor alimentício da mandioca, Gilberto Freyre soube reconhecer o papel importante que ela desempenhou nos hábitos alimentares do País. "Foi completa vitória do complexo indígena da mandioca sobre o trigo: tornou-se a base do regime alimentar do colonizador (...). Ainda hoje a mandioca é o alimento fundamental do brasileiro e a técnica de seu fabrico permanece, entre parte da população, quase que a mesma dos indígenas".<sup>14</sup> A vitória da mandioca sobre o trigo, ainda nos primórdios da Colônia, estendeu-se até aos provérbios: "Quem come do meu pão leva do meu bordão", como se dizia em Portugal, foi adaptado para "Quem come do meu pão leva do meu cinturão."

A mandioca ganhou tal importância que no século XVII os administradores preocupavam-se com o abastecimento. A predominância da cana em São Paulo e a ocupação da mão-de-obra pelo garimpo, em Minas, produziram uma escassez de farinha que forjou a intervenção das autoridades. Câmara Cascudo relata que "a Ordem Régia de 27 de fevereiro de 1701 mandava promover e ativar o plantio da mandioca, gênero de primeira e básica necessidade". Determinações semelhantes foram dadas, ao longo do século XVIII, na Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro e Maranhão. As autoridades obrigavam os senhores de terra a plantar gêneros de primeira necessidade para os escravos e o resto da população – e a mandioca era o primeiro da lista. Em Pernambuco, o capitão-geral Dom Tomás José de Melo dispensou do serviço militar, em 1788, o proprietário rural e os filhos deste que colcassem no mercado ao menos 300 alqueires de farinha. Ainda segundo Cascudo, na seca de 1791 a 1793, o capitão-geral fez o que parece ter sido o primeiro confisco de alimentos, roubados por especuladores enquanto o

povo morria de tome, pondo a farinha à venda por preços acessíveis aos flagelados. A venda era anunciada por fogos de artifício, e daí nasceu a expressão "farinha de foguete" que denominava o produto vendido por ordem oficial.

Na Constituinte de 1823, a mandioca foi a referência para o voto censitário. Um projeto de Antônio Carlos de Andrada e Silva conferia o direito eleitoral aos que detinham renda calculada em plantações de mandioca. Os eleitores da província, por exemplo, deveriam ter o equivalente a 250 alqueires.<sup>vii</sup>

"Essa valorização, continua e notória, ainda mais consolidou no espírito popular brasileiro a impressão da indispensabilidade da farinha, julgada pela predileção das indicações oficiais, base do alimento diário", diz Câmara Cascudo.

Tal valorização não foi suficiente, no entanto, para que, nos anos 70, a mandioca fosse escolhida como fonte de matéria-prima do programa de álcool combustível – Proálcool. O mundo vivia uma das crises cíclicas no preço do petróleo, aumentado brutalmente pelos países produtores reunidos na Opep, após a guerra árabe-israelense. Em 1973, os preços subiram de 2 para 11 dólares o barril, onerando as divisas de países importadores, como o Brasil. Em 1975, o Proálcool surgiu como um instrumento de produção de álcool carburante – e um pequeno debate, sufocado pelo regime militar, não foi capaz de esclarecer ao país se a fonte produtora deveria ser a cana-de-çúcar ou a mandioca. Para os interesses sociais, a mandioca era a matéria-prima adequada por constituir uma cultura agrícola secularmente democratizada no campo, praticada por centenas de milhares de famílias. A cana, em contrapartida, era e é uma cultura concentradora da propriedade da terra e da renda, de bases latifundiárias, sustentada por oligarquias rurais que desde o século XVI controlam as forças produtivas no campo.

O Brasil já fizera experiências com álcool anidrido de mandioca. Em Divinópolis (MG), sobretudo durante os primeiros anos da II Guerra Mundial, de 1939 a 1942, produtores conseguiram combustível para veículos a taxas de produtividade consideradas elevadas para a tecnologia da época – 198 litros por tonelada, enquanto, ainda hoje, a cana rende de 60 a 70 l/t.<sup>viii</sup> A raspa de mandioca, segundo os dados de Carlos Eduardo Dias Camargo, fornece até 450 l/t.

O governo autoritário preferiu subsidiar os usineiros de açúcar, destinando-lhes, entre 1973 e 1989, aproximadamente 7 bilhões de dólares. A mandioca seguramente não exigia tanto subsídio. Precisava apenas de mercado e de investimentos em meios de transporte e em usinas. Poderia ter sido, também, um instrumento eficaz de reforma agrária, garantindo o sucesso comercial a cooperativas de produtores.

Perdida a oportunidade do álcool, a mandioca pode, agora, ser valorizada por este projeto de lei que determina a mistura da farinha de raspa ou de fécula ao trigo vendido no Brasil. Determina-se aqui a mesma fórmula do Proálcool, responsável pela adição de 24% de álcool à gasolina vendida nos postos. Será, em primeiro lugar, uma forma de valorização da pequena agricultura que ordinariamente cultiva mandioca em todo o País, valendo-se da facilidade da cultura, plenamente adaptada ao clima e a terras de baixa fertilidade. Fixará o homem no campo, criará empregos, gerará indústrias de transformação.

Um estudo da Câmara Setorial da Mandioca, de São Paulo, mostra que a cultura no estado está nas mãos de micros e pequenos produtores, com área média de 3,2 hectares. A área de plantio poderia multiplicar-se espetacularmente além do total nacional de 2 milhões de hectares, que nos tornavam o segundo produtor mundial, com 24,5 milhões de toneladas em 1995. Naquele ano, a Nigéria estava em primeiro lugar, com área de 3 milhões de hectares e produção de 34,6 milhões de toneladas.

O país já esteve perto da auto-suficiência de trigo, nos anos 80, mas hoje importa 75% do que consome, ou seja, 7 milhões de toneladas, ao custo, em 1999, de 850 milhões de dólares. Além da grande repercussão na cadeia produtiva, a adição de produtos da mandioca ao trigo implicaria, portanto, economia de divisas externas e aumento da renda interna.

Sublinhe-se novamente que a mandioca é produto nacional, cultivado em todo o território, com baixa exigência de qualidade de solo, tecnologia de produção simples, capaz de ser produzida e beneficiada por uma grande gama de produtores, desde os de menor porte econômico. Sua valorização como cultura teria, assim, importante cunho social. O fomento dessa cultura estimularia a democratização da economia agrária brasileira.

Considerando-se a dependência externa do abastecimento de trigo, os gastos com sua importação, e, de outro lado, a

condição favorável ao cultivo e à industrialização da mandioca e, finalmente, a existência de tecnologias de fabricação de pães, massas e biscoitos com farinha de trigo misturada com farinha de raspa ou fécula de mandioca, nada mais natural que o Brasil ouse determinar uma política pública voltada à valorização do produto nacional e à racionalização do uso de insumos na indústria alimentícia.

Dada a história da mandioca, não é novidade a inclusão de fécula ou raspa na produção de pães, massas, biscoitos e outros produtos classicamente feitos com trigo. Ademais, a tecnologia de mistura de outras farinhas à farinha de trigo tem sido expressivamente desenvolvida no Brasil. Estudos conduzidos pela Embrapa, no Rio de Janeiro (Embrapa – Agroindústria de Alimentos) e pela Universidade de Campinas, no Ital – Instituto de Tecnologia de Alimentos, têm demonstrado que é bem-sucedido o preparo de pães, biscoitos e massas com trigo que contenham até 20% de mistura de farinha de raspa de mandioca ou de fécula. Estudos também mostram que é possível a mistura, com os mesmos fins, de outras farinhas, tais como de milho, de sorgo ou de soja, em diferentes percentuais.

Tal mistura, obviamente demanda ajustes na tecnologia de produção, no uso de outros ingredientes como água ou gorduras, enfim, pequenas adaptações, viáveis em qualquer estabelecimento industrial, resultando produtos com características organolépticas, de qualidade, de conteúdo nutricional, de paladar e aceitação pelo consumidor.

A farinha de raspa de mandioca é pobre em proteína, diferentemente da farinha de trigo pura. Entretanto, a mistura de ambas gera um equilíbrio no conteúdo dos aminoácidos da farinha resultante. Não obstante, é possível elevar, por outras misturas, o teor de proteína do produto final.

As pesquisas da Embrapa demonstram que o consumidor aceita diferentes produtos do trigo preparados com 20% de farinha de raspa de mandioca<sup>ix</sup>:

PRODUTO	Aceitação pelo consumidor em relação ao padrão (farinha de trigo puro)
Pizza semipronta	Superior ao padrão
Lasanha	Igual ao padrão
Macarrão ninho	Igual ao padrão
Macarrão espaguete	Superior ao padrão
Macarrão parafuso	Igual ao padrão
Biscoito maiseira	Superior ao padrão
Biscoito "waffer"	Superior ao padrão
Biscoitos recheados	Igual ao padrão

Outro estudo, descrito no mesmo documento, demonstra toda a tecnologia necessária à produção de pães que contêm 20% de farinha de raspa de mandioca e a viabilidade tecnológica para a produção de pães de diversas qualidades, com idênticas qualidades — em relação ao trigo puro — nutricionais, características físicas, paladar, aceitação pelo consumidor, etc..

É de ressaltar que este projeto de lei autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatória a inclusão de outras farinhas — ou o aumento da proporção de mandioca, na mistura — à medida que conveniências econômicas e o aperfeiçoamento tecnológico na área de transformação de alimentos o permitam, sem necessidade de alterar as disposições legais. Também estão dadas as condições legais para que o Poder Executivo tome obrigatória a mistura de farinhas, como a desengordurada de soja, que venham a compensar a ocasional redução de algum nutriente na composição dos produtos finais obtidos com farinha adicionada de mandioca.

Convém, ainda, ressaltar a permissão para que, por expressa autorização do Poder Executivo, um moinho possa produzir e vender uma quantidade restrita (no máximo dez por cento de sua produção total) de farinha de trigo puro, quando destinada a produtos que exigem em seu fabrico este insumo.

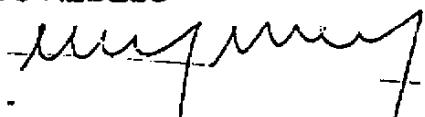
A aplicação desta Lei trará novo alento para a triflüture

nacional e, especialmente, para os produtores de mandioca. Seus reflexos econômicos podem ser estimados na economia imediata de US\$ 85 milhões, como decorrência da redução de importação de trigo, além dos enormes benefícios econômicos e sociais à agricultura brasileira.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2000

Deputado ALDO REBELO



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

---

### LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

---

### LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinás, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinás e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11; todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria,

consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

**III - (VETADO)**

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II – ~~dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês;~~

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos cu não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lhe nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. ~~Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.00.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0700.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 16.17, 1701.11.00, 1701.09.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, o crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: ~~(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, da alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; ~~(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. ~~(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 12. ~~Reessalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)~~

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). ~~(Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)~~

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

---

**LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

---

**Art. 2º** Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

**§ 1º** Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinhas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopartes relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações combinadas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações combinadas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/4/2007.